



**PROCESSO Nº : 28.500-5/2018**  
**INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
**RECORRENTES : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**  
**JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SIQUEIRA**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 29/2019 - TP**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## **DECISÃO**

### **I – Relatório**

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. Digital nº 149865/2019) interposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, e Sr. José Eduardo de Souza Siqueira, Pregoeiro, em face do Acórdão nº 29/2019 – TP (Doc. Digital nº 45796/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 12/03/2019, edição nº 1569.

2. O referido Acórdão homologou a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 150/LCP/2019, publicada no Diário Oficial de Contas no dia 14/02/2019, edição nº 1550 (Doc. nº 25763/2019), nos autos da presente Representação de Natureza Externa, formulada pela empresa Gráfica Print Indústria e Editora Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 51/2018, conforme sua ementa abaixo citada:

**ACÓRDÃO Nº 29/2019 – TP**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2018. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.**

3. Em suas razões recursais, os recorrentes postulam a exclusão da responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, na pessoa de seu gestor e de seu pregoeiro, pois o procedimento licitatório foi realizado legalmente, e que seja reconhecida como habilitada a empresa Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa,



uma vez que apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital do Pregão Presencial n.º 51/2018, refutando-se a tese de que o atestado apresentado não comprova sua capacidade técnica (Doc. n.º 149865).

4. Em decorrência do sorteio eletrônico (Doc. n.º 150518/2019), aportaram os autos neste gabinete, para admissibilidade e processamento.

É o relatório.

## II – Fundamentação

5. Com fundamento no artigo 277, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas passo a efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

6. De acordo com os artigos 270, § 3º e 273 do Regimento Interno, a petição do Recurso Ordinário deve observar os seguintes requisitos: interposição por escrito; apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

7. No caso em tela, verifico que o recurso preenche os requisitos para sua admissão e normal processamento, pois foi interposto por parte legítima, devidamente qualificada, sendo apresentado de forma tempestiva, uma vez que o protocolo foi realizado no dia 10/07/2019 (Doc. n.º 149863/2019), e a data final para interposição de recurso seria em (10/07/2019), conforme atesta a certidão expedida pelo setor competente (Doc. n.º. 135376/2019).



8. Assim, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos.

### III – Dispositivo

9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, que atingem apenas as matérias recorridas, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

Encaminhe-se o presente feito a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise do recurso.

**Publique-se.**

Cuiabá, 09 de agosto de 2019.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Conselheiro Substituto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.